

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar

em face de **CONCESSIONÁRIA DA VLT CARIOCA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 18.201.378/0001-19, com sede na Rua Santa Luzia, nº 651, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20030-041, **RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrito no CNPJ nº 16.727.386/0001-78, com sede na Rua do Carmo, nº 60, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20011-020, e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CGC/MF 42498733/0001-48, na pessoa do Procurador Geral do Município, com sede à Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, 13º andar, Cidade Nova, CEP 20211-110, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores diariamente, além de ser serviço essencial.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Considerando a patente necessidade do processo coletivo, uma vez que a irregularidade constatada não atingiria os efeitos *erga omnes* se obtida através da iniciativa individual de cada consumidor lesado, resta claro o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

II) DOS FATOS:

Foi instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor o Inquérito Civil 479/2016 (em anexo), para averiguar reclamação de consumidor referente à imposição de aquisição de cartão eletrônico recarregável, no valor de R\$ 3,00 (três reais), para uso do sistema VLT.

A Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas prestou esclarecimento às fls. 20, informando que o Decreto Municipal nº 38.948, de 16 de julho de 2014, autoriza a cobrança do cartão pré-pago (casco) em até uma tarifa modal, equivalente ao valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos).

A Concessionária da VLT Carioca S.A., às fls. 22/54, apesar de corroborar as informações prestadas pela Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas, se eximiu da exigência de aquisição do cartão pré-pago, esclarecendo que sua responsabilidade reside, apenas, em implantar, operar e manter o sistema de veículo leve sobre trilhos, enquanto a incumbência de efetuar a arrecadação tarifária recai sobre a Riopar Participações S.A., a qual é conhecida por seus usuários como "RIOCARD".

Sustenta, ainda, a Concessionária VLT Carioca a necessidade do sistema de bilhetagem eletrônica emitido pela segunda ré, uma vez que este propicia

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

dinamicidade e agilidade aos seus usuários, consoante o intuito do projeto de implantação do sistema VLT. Além do mais, argumentou que tal sistema possibilita ao usuário a utilização do mesmo bilhete em diferentes meios de transporte que integram o sistema modal existente na cidade do Rio de Janeiro.

Por seu turno, instada a se manifestar, a Riopar Participações S.A., às fls. 92/94, justificou a prática em questão devido à política pública de facilitação do uso de transporte modal e à inexistência de estações fechadas ou mesmo de catracas para embarque, razão pela qual o usuário necessita adquirir um cartão eletrônico como modo de pagamento de passagem.

Sustenta ainda a segunda ré que não haveria irregularidade nesta exigência, pois é facultado ao usuário realizar a devolução do cartão em uma das agências da RIOCARD, onde este pode fazer jus à restituição do valor despendido na aquisição do cartão. Confirmou, portanto, que, para a utilização do transporte, o usuário possui o encargo de adquirir, às suas próprias expensas, o cartão pré-pago (casco) no valor de R\$ 3,00 (três reais) mais o valor da passagem modal. No entanto, caso o consumidor-usuário tenha interesse em devolvê-lo, poderá assim fazer em uma das lojas RIOCARD.

Fato notório é que qualquer consumidor que deseje utilizar o transporte do VLT tem que se deslocar até uma das agências da RIOCARD e adquirir, além da passagem, um cartão (casco) no valor de R\$ 3,00 (três reais). Logo, o consumidor não paga somente o valor que lhe é de dever/direito, ou seja, o valor da viagem, mas também, como venda casada, o cartão do RIOCARD.

Importante destacar que a venda casada é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e ocorre quando alguém condiciona, subordina ou sujeita a venda de um bem ou a utilização de um serviço à aquisição de outro bem ou ao uso de determinado serviço.

Além da vedação expressa da venda casada pela legislação consumerista, há também prejuízo ao usuário eventual, ou seja, àquele que deseja adquirir uma única passagem. Desse modo, o consumidor-usuário que não utiliza de maneira cotidiana o serviço de transporte público resta, indubitavelmente, lesionado.

Veja que o sistema de bilhetagem atualmente implantado visa, única e exclusivamente, onerar o usuário, parte mais frágil da relação de consumo. Aquele que deseja realizar uma única viagem terá que desembolsar a quantia de R\$ 6,80

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

(seis reais e oitenta centavos), enquanto o que deveria realmente ser cobrado seria a passagem no valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos).

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA:

A Ré RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A. é a entidade responsável por arrecadar a receita tributária oriunda da utilização do transporte público na cidade do Rio de Janeiro. Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, IV, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços."

(...)

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos."

De acordo com os fatos investigados no presente inquérito, verifica-se que a conduta perpetrada pelos réus constitui prática comercial abusiva, na medida em que obriga o consumidor a adquirir determinado produto – cartão do RioCard (casco) – para, então, poder utilizar o sistema de transporte do VLT.

Vale destacar que são consideradas práticas comerciais abusivas todas as condutas tendentes a ampliar a vulnerabilidade do consumidor.

Neste ponto o legislador infraconstitucional inseriu a venda casada, proibindo tal prática. De acordo com a legislação consumerista, o consumidor deve ter ampla liberdade de escolha quanto ao que deseja consumir, razão pela qual

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

não pode o fornecedor impor ao consumidor a aquisição de produtos ou serviços, nem mesmo quando este esteja adquirindo outros produtos ou serviços, que é o que ocorre no presente caso.

Observa-se que, caso o consumidor queira adquirir somente uma única passagem, esta fica condicionada a compra do cartão RioCard (casco). Não há a possibilidade de compra de uma única passagem no valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), mas, tão somente, a compra do cartão do RioCard (casco) no valor de R\$ 3,00 (três reais) e da passagem no valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), totalizando o valor de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos).

Por seu turno, por mais que a segunda ré sustente que o consumidor poderá reaver o dinheiro pago pelo cartão em uma das agências da RioCard, tal prática é totalmente inadmissível, pois não dá azo ao usuário de acessar o transporte público por outro meio que não seja a compra do cartão, como, por exemplo, o pagamento da passagem em dinheiro no momento do embarque no transporte do VLT.

Outrossim, extrai-se que do valor cobrado de R\$ 3,00 (três reais) não há qualquer contraprestação de serviço, ou seja, tal prática somente estabelece vantagem ao fornecedor, o que é expressamente vedado pelo artigo 51 da Lei nº 8.078/90.

b) DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DA VLT CARIOCA S.A

A Concessionária da VLT Carioca é responsável pelo serviço de transportes de passageiros, por meio do sistema de veículo leve sobre trilhos, utilizando o sistema de cobrança gerenciado pela empresa RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 que as concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, em razão da falha na prestação do serviço.

Por sua vez, o art. 22 da Lei nº 8.078/90 prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuo. Em seu parágrafo único, assegura que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

A Lei nº 8.927/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF/88, conceituou serviço público adequado. Segundo o art. 6º, §1º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§1º - **Serviço adequado é o que satisfaz** as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas.** (grifo nosso)*

Frisa-se que modicidade tarifária é aquela tarifa acessível ao usuário, ou seja, aquela que não possui a finalidade de onerar o consumidor. Assim, não se pode falar em ausência de onerosidade, quando existe a imposição na aquisição de um cartão pré-pago, administrado pela empresa RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A., para que o consumidor tenha acesso ao transporte público.

Desse modo, tendo em vista se tratar de concessão de serviço público, a qual a Concessionária da VLT Carioca é responsável pela prestação do veículo leve sobre trilhos, deverá responder, objetiva e solidariamente, pelos danos causados aos usuários.

c) DA RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE

A responsabilidade da Municipalidade, que ostenta a qualidade de Poder Concedente, se revela pela publicação do Decreto Municipal nº 38.948, de 16 de julho de 2014 que "*regulamenta a quantidade de Postos de Venda de Crédito e a utilização dos cartões de transporte do Serviço Público de Transporte de Passageiro por Ônibus – SPPO*".

O referido Decreto Municipal fixou o valor do cartão pré-pago (casco) em até 1 (uma) tarifa modal, sem prejuízo do valor da passagem, o que atrai a sua responsabilidade já que tal diploma deu base à conduta abusiva.

Perceba que o Município-réu editou o referido Decreto que fere a Lei nº 8.078/90, na medida em que beneficia o consórcio-réu em detrimento do consumidor, onerando o usuário ao pagamento de um serviço que sequer há contraprestação.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva do Poder Concedente, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o Poder Público Concedente responde objetivamente pelos danos causados pelas pessoas jurídicas concessionárias.

Logo, depreende-se do presente caso que não pode o Município do Rio de Janeiro ser eximido de sua responsabilidade direta, uma vez que a publicação do referido Decreto Municipal deu embasamento à cobrança do cartão pré-pago (casco) pela primeira ré, a qual é responsável pela arrecadação das tarifas cobradas aos usuários para a utilização do serviço de transporte VLT.

d) DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código". (grifou-se).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Tal imposição legal se deve, *in casu*, à essencialidade do serviço público de transporte coletivo, do qual dependem diariamente milhares de cidadãos.

Os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço prestado, bem como da prática abusiva imposta, são inerentes às próprias condutas dos réus, consistentes na imposição de aquisição do cartão pré-pago (casco), com o único intuito de maximizar seus lucros, em detrimento dos usuários/consumidores do serviço, sob o fundamento legal editado pelo Município-réu, através do Decreto Municipal nº 38.948, de 16 de julho de 2014.

O descaso dos réus com a coletividade de usuários do serviço, titulares do direito fundamental à sua adequada prestação, é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade de usuários dependentes do serviço público essencial em comento. A prática impugnada gera intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o **dano moral coletivo** causado.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o cabimento do dano moral coletivo em casos semelhantes aos dos autos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 - VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. **O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.**

2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010). Grifo nosso

A indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor. No caso dos autos, conforme acima já demonstrado, o lucro obtido pelos réus com a conduta irregular é de vulto. Ademais, considerando o seu porte econômico, que movimentam consideráveis quantias com suas atividades e percebem elevadíssimos lucros com arrecadação das tarifas advindas da prestação de serviço de transporte público – utilizado diariamente por milhares de consumidores.

A fixação do valor da sanção deve se dar de modo a fazer a conduta irregular deixar de ser vantajosa para quem a pratica, o que só pode ser alcançado quando se leva em consideração a saúde econômica daquele que opta por se manter na irregularidade. Sociedade empresária que têm como fim precípuo a obtenção do máximo lucro possível, encaram as decisões judiciais matematicamente. Tais decisões, quando proferidas em desfavor daqueles grupos empresários, são submetidas a simples cálculos matemáticos, de modo a se observar se o descumprimento da decisão geraria maiores ou menores prejuízos do que o cumprimento.

Tanto é assim que a simples existência de procedimento administrativo ministerial e a ameaça de propositura de demanda coletiva jamais se mostraram

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

capazes de levar o consórcio-réu a adequar sua conduta, evidentemente irregulares.

Assim, imperiosa que a condenação da reparação dos danos morais coletivos causados aos consumidores acompanhe a condenação de obrigação de não-fazer abaixo lançada, sendo esta a única medida adequada a fazer cessar a prática irregular até aqui verificada.

e) DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pela cobrança indevida do valor de R\$ 3,00 (três), referente ao cartão pré-pago (casco), para o uso do sistema de transporte do VLT, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica em perigo de dano irreversível aos consumidores, na medida em que a coletividade utiliza o transporte público fornecido pelo consórcio-réu.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período, submetidos à vontade dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de custeio do transporte público, usado principalmente no trajeto lar/trabalho/lar.

IV) DOS PEDIDOS:

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado *initio litis*:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

1. À primeira e a segunda réis que, no prazo de 48 horas, abstenham-se de cobrar o valor de R\$ 3,00 (três reais) referente ao cartão pré-pago (casco), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.
2. Ao terceiro réu que, no prazo de 48 horas, suspenda os efeitos do §2º do artigo 1º, do Decreto Municipal nº 38.948, de 16 de julho de 2014, que possibilita a cobrança do cartão pré-pago (casco) em até 1 (uma) tarifa modal, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Deem publicidade a eventual decisão de deferimento do pedido supra, através de alerta inserido em local de destaque de seus *sites* e redes sociais, além de fixação de cartazes informativos em postos de atendimento, aquisição e recarga.

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer, ainda, o Ministério Público:

- a) seja a primeira e a segunda réis condenadas, em definitivo, a absterem-se de cobrar o valor de R\$ 3,00 (três reais), referente ao cartão pré-pago (casco), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.
- b) seja declarada a nulidade do §2º do artigo 1º, do Decreto Municipal nº 38.948, de 16 de julho de 2014, que permite a cobrança do cartão pré-pago (casco) em até 1 (uma) tarifa modal, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- c) sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, inclusive mediante o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente;
- d) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) sejam os réus condenados a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Em provas, desde já, liminarmente, requer o demandante a requisição, por este d. Juízo, da apresentação, pela ré RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A., de documentação que demonstre, de maneira pormenorizada, o montante por ela auferido com a aquisição e a devolução de valores referentes ao cartão pré-pago (casco), desde o início de sua cobrança.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confissão caso os réus (ou seus representantes) não compareçam, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.

PEDRO RUBIM BORGES FORTES
Promotor de Justiça
Mat. 2296